

A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS.

Avenida Constantino Nery, n. 4080 – Chapada CEP.

69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375

NESTA

Manaus/AM, 23 de julho de 2021.

Ref. PE – REGISTRO DE PREÇOS Nº 116/2021 – CML/PM.

PROCESSO Nº 2021/16330/20696/00035

Ilmo. Sr. Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns

MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

84.499.755/0001-72, já devidamente qualificada no processo administrativo licitatório, por seu representante, vem, respeitosamente e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no Item 12.7 do Edital c/c artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, impende destacar que a presente medida tem o fito de garantir o exercício regular da manifestação de recorrer da decisão administrativa.

Contudo, no sentido de exercer o seu direito de defesa e contraditório à decisão administrativa, evitando, assim, a preclusão das razões apresentadas, a licitante, ora Recorrente, apresenta tempestivamente as suas razões escritas, esperando a correção dos atos contrários ao Edital e a legislação pertinente.

I. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO.

É *mister* destacar que o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei n. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93 – Licitações e Contratos (artigo 9º), o qual se enumera as disposições para as compras e contratações de bens e serviços comuns.

Frise-se ainda que os princípios básicos adotados se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa por meio da aplicação irrestrita da isonomia, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Dessa forma, a desatenção aos preceitos acima caracteriza irregularidade ao procedimento licitatório, determinando a sua invalidação, passível de nulidade e sanções administrativas e judiciais, aos que, dolosamente, praticam o ato irregular.

II. DOS FATOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS NO CERTAME.

A licitante adquiriu o Edital de **Pregão Eletrônico n. 116/2021 – CML/PM**, com o intuito de participar do certame, cuja data de abertura das propostas estava prevista para o dia 14/07/2021, as 10hs.

O objeto do certame licitatório cinge sobre: **“Eventual fornecimento de fornecimento de mobiliário (painel, suporte, mesa, armário, conjunto escolar e outros) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”**.

Aberta a sessão pública, no dia e hora estabelecidos, a licitante, a exemplo das demais empresas participantes, recebeu a informação através do “chat” que as propostas estavam sendo classificadas, conforme orientação do instrumento convocatório.

Posteriormente, o sistema declarou que a recorrente (Proponente 11) tinha sido classificada para os seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 11 e 14. E, a fase de classificação, o sistema iniciou a análise das propostas e lances com fechamento automático no tempo de 5 minutos.

Com a classificação das propostas encerradas com a obtenção dos lances pelo tempo randômico, foi informado aos licitantes/proponentes os itens arrematados.

A recorrente teve os seguintes itens arrematados: 04, 07 e 09, e logo em seguida, obteve a informação de que seria iniciado o prazo de 03 (três) horas para o envio por e-mail (cml.se@pmm.am.gov.br)

dos documentos solicitados no subitem 10.3 do Edital, ou seja, encerrando o recebimento as 14:46hs (Manaus) do dia 14/07/2021.

Com a sessão retomada no dia seguinte (15/07/2021, as 10:01hs), surpreendentemente, a sessão foi novamente suspensa, só retornando no mesmo dia, as 14:30hs. Com o início programado o Pregoeiro deu continuidade as demais etapas do pregão, informando sobre os habilitados.

Nesse momento a recorrente recebeu a informação de que tinha sido **HABILITADA** para os itens 04 e 07, pois atendeu ao envio da documentação completa, conforme exigência do subitem 10.3 do Edital. Entretanto, recebeu a informação que havia sido **INABILITADA** para o item 09:

POR REPRODUZIR AS ESPECIFICAÇÕES DO REFERIDO ITEM NA PROPOSTA DE PREÇO, DESCUMPRINDO O SUBITEM 6.9.3 DO EDITAL. E mais, ao ser questionado da decisão de inabilitação, o Pregoeiro asseverou que a descrição do item 09 na referida proposta comercial “**não havia definição se as bordas em fitas serão em PVC ou ABS**”.

Reiniciada a sessão, o Pregoeiro retomou os trabalhos no dia 16/07/2021, as 13:01hs, realizando nova sessão de classificação dos itens remanescentes de acordo com o mapa de preços.

E novamente, no dia 19/07/2021, as 10hs, a sessão foi reiniciada com nova etapa de classificação dos itens remanescentes de acordo com o mapa de preços, assim como, o prazo de envio da documentação dos proponentes que lograram êxito de suas ofertas, o qual finalizou, as 14:21hs.

A recorrente foi informada que arrematou o item 14 (remanescente e na ordem de classificação de preços), e após nova análise de seus documentos para o item em questão, obteve a informação de que tinha sido **HABILITADA**, pois atendeu ao envio da documentação completa, conforme exigência do subitem 10.3 do Edital.

Novamente suspensa a sessão, ela teve seu reinício no dia 20/07/2021, as 11hs e, novamente, as 13hs, conforme “chat”, dando prosseguimento as etapas seguintes.

Com a fase de habilitação encerrada, os vencedores de cada item foram declarados. A recorrente por sua vez foi declarada vencedora dos itens: 04, 07 e 14, mas, no tocante a abertura do prazo recursal, a licitante, ora Recorrente, atendendo o que dispõe o Edital, assim manifestou a sua intenção de recurso administrativo:

“Declaramos a intenção de recorrer quanto da decisão do Pregoeiro quanto a Inabilitar nossa empresa para o item 9 por justificativa de descrição reproduzidas conforme item 6.9.3. do edital, o mesmo será comprovado no momento da formalização deste recurso. / ITEM 01 ¿

PROPONENTE 19 (FN DE ALMEIDA): Declaramos a intenção de recorrer da decisão de habilitar o proponente vencedor, uma vez que o mesmo apresentou medida de material em desacordo com a ficha enviada juntamente com a documentação do item 5, vale ressaltar que o mesmo apresenta o mesmo modelo em sua proposta, causando assim divergências entre o material que o mesmo pretende entregar o mesmo será comprovado no momento da formalização deste recurso. / ITEM 2 ¿ PROPONENTE 3 (HORIZONTE MOVEIS)

Declaramos a intenção de recorrer da decisão de declarar vencedor o proponente pois o mesmo ofertou material divergente do solicitado pelo órgão, conforme seu próprio folder enviado junto a proposta e ainda por enviar C.R.C da CSC ¿ Centro de Serviços compartilhados e Atestado em desacordo com o solicitado no edital o mesmo será comprovado no momento da formalização deste recurso. / ITEM 11 ¿ PROPONENTE 02 (HL GALVÃO EIRELI) Declaramos a intenção de recorrer da decisão de declarar o mesmo vencedor por divergências de suas documentações com o solicitado no Edital, segue algumas: Registro do contador vencido, descrição de proposta incorreta, atestados em desacordo com o edital e outras detalhadas com mais especificações no momento da formalização do recurso.”

Com o devido acatamento de sua manifestação, a recorrente então obteve o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de suas razões escritas, o que faz nesse momento.

O pregoeiro por sua vez, obedecendo ao Edital (item 12.7),

suspendeu o certame, determinando que o retorno dele ocorresse somente depois de transcorrido o prazo de recurso e de contrarrazões, consoante expressa o instrumento convocatório.

Desse modo, a licitante apresenta as suas razões recursais, a fim de ver garantido o seu direito de defesa, pugnano **pela reconsideração das decisões administrativas**, por efeito ao princípio da autotutela; sendo manifesta a classificação de sua documentação pelas razões a seguir amplamente expostas.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO.

a. DA INABILITAÇÃO (ITEM 09).

Consoante a existência de informação no processo administrativo licitatório de que a **INABILITAÇÃO** da recorrente para o item 09 foi motivada **por reproduzir as especificações do referido item na proposta de preço, descumprindo o subitem 6.9.3 do edital**, deixando de definir se **as bordas em fitas seriam em PVC ou ABS**, por assim dizer, tem excesso de formalismo, contrariando, dessa forma, o princípio da razoabilidade.

Outrossim, a postura viola, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário.

As razões de INABILITAÇÃO, se revela desproporcional e de rigor excessivo, **configurando excesso de formalismo**.

O subitem 6.9.3 do Edital assevera que:

“A proposta deve explicitar as especificações técnicas do produto ofertado, cabendo ao pregoeiro o juízo acerca da compatibilidade com o especificado pela Administração. **Serão desclassificadas as propostas que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração** ou que apenas declarem que as especificações técnicas estão de acordo com o Edital.”

Ora, ao contrário, o recorrente alterou as medidas de acordo

com a realidade de seu produto ofertado, a exemplo, o ENCOSTO DA CADEIRA que consta no Edital tem a seguinte medida: medindo 160mm x 350mm (A x L), enquanto na proposta comercial da recorrente a medida é: 170mm x 330mm (A x L), ou seja, dentro da variação de $\pm 10\%$ prevista no item.

Desse modo, quando a própria administração concede ao proponente a alternativa de oferta (**PVC ou ABS**), ela não delimita a exigência contida dos produtos, por exemplo, no caso de padronização, o que não é o caso.

Portanto, a fundamentação do pregoeiro está equivocada pois a licitante, ora recorrente, não reproduziu, como já bem demonstrado acima, *ipsis literis* a descrição contida no Edital, tendo alterado apenas naquilo que a realidade do seu produto poderia significar diferença na exigência.

Presidente, a exigência da norma (subitem 6.9.3 do Edital) é que não seja reproduzido o conteúdo: “... **Serão desclassificadas as propostas que apenas reproduzirem as especificações técnicas fornecidas pela Administração**”. Nesse sentido, se o licitante alterou as medidas do produto ofertado, a fundamentação dada pelo pregoeiro está equivocada e ilegal, pois não há qualquer razão de INABILITAÇÃO do licitante que cumpre integralmente a condição exigida pelo instrumento convocatório.

A Lei n. 4.150 de 21 de novembro de 1962, o qual prevê a observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público, ratifica que o ente municipal, na opção de compra por bens, está obrigado a fixar nos editais de compras de materiais e serviços a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente expressos em forma de requisitos normativos, inseridos nas normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Entretanto, a Administração Pública não pode correr o risco de se margear por interpretações errôneas ou exageradas, que agridam diretamente o interesse público e no presente caso, fica evidente a falta de razoabilidade no critério adotado só contra a recorrente, conforme se observará.

No presente caso, subentende-se que o pregoeiro fundamenta que a falta de opção entre a designação “**PVC ou ABS**”, caracteriza que o licitante, ora recorrente, reproduziu o texto do Edital, (ofensa ao subitem 6.9.3 do

Edital), por isso foi INABILITADO, contudo, veja-se que inexistindo a exigência de padronização, mas apenas os limites de medidas do produto (o que fez na descrição, respeitando, inclusive, a variação de $\pm 10\%$ prevista), não faz sentido adotar o entendimento da incapacidade técnica, pois qualquer designação supre a exigência do produto seja ele de **“PVC ou ABS”**.

Destaca-se ainda que a documentação apresentada guarda total correspondência com as características especificadas dos produtos, ABNT e Termo de Referência, ficando evidente a falta de fundamento e transparência de razões não especificadas, tornando nula a decisão administrativa de reprovar a proposta da licitante, ora recorrente.

Desse modo, não há qualquer justificativa de INABILITAÇÃO, por não haver previsão clara no instrumento.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao “combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplicar restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes” *in verbis*:

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n. 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se

mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n. 744/2010-1 Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

É imprescindível destacar que a norma do pregão eletrônico ao buscar a celeridade dos processos licitatórios, quiçá a execução de atos que possibilitem uma melhor eficácia, não prega pelo atropelo dos procedimentos formais.

Assim, o instrumento convocatório que norteia a licitação,

por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

No presente caso, não há qualquer possibilidade de discricionariedade do agente público em fazer ou não fazer, fazer mais ou fazer menos do que a lei determina, já que seus atos estão vinculados à obediência da lei, sob pena de responsabilidade, com o integral ressarcimento do dano ao erário, nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.429/92.

Os ensaios exigidos para atestar a qualidade do produto, garantirão ao Poder Público o pleno funcionamento dos produtos, entretanto, só atestar que eles não estão consonância com o exigido, não assegura qualquer exigência ou garantia imprescindível a previsão legal, demonstrando uma subjetividade que margeia o sentido da norma.

Pois bem, apenas o atendimento às características técnicas, resistência ao meio e de durabilidade, entre outros quesitos, presentes nos ensaios fabris são suficientes para atestar a presença da qualidade do produto, principalmente, se presente o selo da norma (ABNT).

É oportuno ressaltar que o princípio da isonomia garante a “qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos **atos da licitação**”, conforme esclarece o nobilíssimo mestre Marçal Justen Filho, que prossegue afirmando que “a isonomia significa o **tratamento uniforme para situações uniformes**, distinguindo-as na medida em que exista diferença.” (JUSTEN FILHO, 1999, p. 198).

Nesse ponto, a mesma austeridade do pregoeiro não se fez presente quando da análise dos documentos das seguintes empresas:

b. FALHA NA ANÁLISE DA EMPRESA (FN DE ALMEIDA)

A empresa **FN DE ALMEIDA EPP** (Proponente 19) participou do presente certame e foi declarada vencedora para o item 1, entretanto, na análise de sua proposta comercial e documentação habilitadora, ficou evidente as seguintes falhas:

- i. a proponente ofertou material divergente do solicitado pelo órgão, conforme o próprio *folder* enviado junto a proposta no dia 14/07/2021 na sua primeira convocação onde foi arrematante dos itens 1,5,9,10. É possível verificar divergência na descrição do produto apresentado no folder (parte integrante de sua proposta) e a descrição de sua proposta ajustada no dia 15/07/2021 na sua 2ª convocação;
- ii. Conforme abaixo é possível verificar na parte da documentação enviada que trata-se do mesmo material MARCA: AMAPÁ e MODELO GRA 1/2, portando a medida apresentada no catalogo é 1,96m x 0,93xm 0,36|0,41m diferente do produto qual o proponente ofertou, onde consta a medida de medindo: 1970mm x 900mm x 400mm (a x l x p).

Sendo assim, fica clara a divergência entre informações reais qual o proponente se compromete com este órgão.

c. FALHA NA ANÁLISE DA EMPRESA (HORIZONTE MOVEIS)

A empresa **HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITÓRIO EIRELI ME** (Proponente 3) participou do presente certame e foi declarada vencedora para o item 2, entretanto, na análise de sua proposta comercial e documentação habilitadora, ficou evidente as seguintes falhas:

- iii. a proponente ofertou material divergente do solicitado pelo órgão, conforme o próprio *folder* enviado junto a proposta. É possível verificar divergência na imagem do produto apresentado no folder (parte integrante de sua proposta) e a descrição de sua proposta;
- iv. a descrição contida na proposta comercial é *ipsis litteris* aquela descrita no Edital, inclusive, com as medidas e especificações técnicas idênticas, demonstrando a falta do mesmo critério aplicado a recorrente quando da aplicação do subitem 6.9.3 do Edital, evidenciando da presente análise que o pregoeiro incorreu na famigerada frase: “dois pesos e duas medidas”;

- v. a licitante **HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITÓRIO EIRELI ME** (Proponente 3), apresentou o certificado de registro vinculado a Comissão Geral de Licitação (C.R.C) e não do CFPM, a fim de que possa substituir outros documentos, conforme previsão do item 7.2, portanto, constata-se a ausência de documentos que tornam a empresa inapta para o certame público;
- vi. os atestados apresentados pelo licitante estão desacordo com o exigido no item 7.2.4¹, porquanto: a) não representam o quantitativo mínimo exigido do item 02, apenas um atestado legível contém 10 (dez) unidades de LONGARINA e; b) o atestado de fls. 72 não indica o prazo de fornecimento, ofuscando o caráter essencial do artigo 30, §4º, da Lei 8.666/93, sobre a comprovação de aptidão técnica que pressupõe a apresentação de atestados de cumprimento do fornecimento, emitidos por entidade pública ou privada, deve se valer dos critérios de pertinência e compatibilidade em quantidades e prazos;
- vii. a proposta comercial do licitante não deixa clara a marca do seu produto, infringindo o item 6.10 do Edital².

Por tais razões, a proposta comercial e os atestados são incompatíveis com as exigências para execução do serviço especializado inerentes ao objeto, comprometendo fatalmente a exigência quiçá a execução do contrato.

d. FALHA DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA HL GALVÃO.

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.

7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 10% (dez por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

7.2.4.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(o) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão.

7.2.4.2. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

6.10. A licitante deverá descrever claramente na proposta a marca do objeto que se destina a atender às exigências deste edital, sob pena de desclassificação.

A empresa **HL GALVÃO EIRELI** (Proponente 2) participou

do presente certame e foi declarada vencedora para o item 11, entretanto, na análise de sua proposta comercial e documentação habilitadora, ficou evidente as seguintes falhas e divergências:

- i. O registro do profissional de contabilidade da empresa – Certidão de Regularidade Profissional do CRC/AM, está vencida (31/05/2021), colocando em dúvida a habilitação regular do profissional que assina os documentos de qualificação econômica do licitante, conforme se verifica a validade constante do documento, infringindo, assim, o item 7.2.3.2 do Edital;
- ii. A descrição do item 11 na proposta do licitante indica a cor “azul” como predominante no produto licitado, quando não há qualquer menção no instrumento a cor que será utilizada no material, por assim dizer, viola consideravelmente a concorrência e o princípio da competitividade, pois tal especificação poderá influenciar significativamente na proposta comercial de cada licitante;
- iii. A proposta não indica o modelo do produto, apenas a marca, oferecido pelo licitante, reproduzindo a descrição contida no Edital e termo de referência, inclusive, com as medidas e especificações técnicas idênticas, demonstrando a falta do mesmo critério aplicado a recorrente quando da aplicação do subitem 6.9.3 do Edital;
- iv. os atestados apresentados pelo licitante estão desacordo com o exigido no Edital, não havendo compatibilidade e ausência de elementos que comprovaria a sua veracidade, a exemplo, a indicação das notas fiscais que corroboram com a transação comercial declarada, conforme se verifica:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FORNECIDO: DARA PRODUÇÕES

CNPJ n. 07.908.761/0001-95

ENDEREÇO: RUA SALVADOR, 120 – EDIFÍCIO VIEIRALVES CENTER

- 1) O atestado em questão não indica o número das notas fiscais provenientes da transação comercial;

- 2) O atestado não indica o prazo de fornecimento, ofuscando o caráter essencial do artigo 30, §4º, da Lei 8.666/93, sobre a comprovação de aptidão técnica que pressupõe a apresentação de atestados de cumprimento do fornecimento, emitidos por entidade pública ou privada, o qual deve se valer dos critérios de pertinência e compatibilidade em quantidades e prazos;
- 3) A sede da empresa DARA PRODUÇÕES fica no mesmo andar que funciona o espaço PRO OFFICE (<http://prooffice.net.br/site/>), o qual ocupa todo o andar, cuja atividade principal é disponibilizar através de um conceito revolucionário soluções de escritórios compartilhados, mediante a locação de salas de reuniões e mini auditórios, a ideia que autônomos, representantes e profissionais liberais utilizem o espaço, sem a necessidade de manter uma estrutura em pleno funcionamento. É bem simples, são escritórios virtuais de locação provisória em hora, dias e ou meses. Nesse argumento, fica a indagação: como uma empresa que não mantém um escritório físico, aluga espaços compartilhados e armazena: 500 mesas de polietileno, 2.000 cadeiras de plástico sem braços, 1.000 cadeiras de plástico com braços e 20 poltronas de dois lugares, conforme consta na descrição do referido documento?

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FORNECIDO: AVELINO SERVIÇOS DE TRANSPORTE

CNPJ n. 34.804.149/0001-45

ENDEREÇO: RUA TAUBATÉ, 2206 – SALA 01 – REDENÇÃO

- 1) Os produtos comercializados e declarados no presente ATESTADO não compatíveis com os produtos previsto no instrumento convocatório, não havendo qualquer semelhança ou compatibilidade técnica, ofuscando o caráter essencial do artigo 30, §4º, da Lei 8.666/93.

Ilustre julgador, a Administração não poderá desconhecer as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inaptas.

Deste modo, mediante os princípios da legalidade, interesse público, vinculação ao edital, impessoalidade e competitividade, a impugnante, através do presente remédio, requer a revogação dos atos e retificando-o.

De tal modo, conforme amplamente exposto pela Doutrina, a

atuação da Administração Pública está restrita aos limites impostos pela lei, não podendo o Administrador inovar ou extrapolar estes limites, sob pena de afrontar o princípio da legalidade. Comentários da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que vê alargar-se o sentido do princípio da legalidade:

“Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.”

Marcos Juruena, ao comentar tal princípio:

“A licitação deve atender ao Princípio da Legalidade, traçando-se, na lei, o procedimento a ser adotado, as hipóteses de sua obrigatoriedade e dispensa, os direitos dos licitantes, as modalidades de licitação e os princípios para contratação. Esclareça-se que a legalidade administrativa mencionada no art. 37 da CF difere daquela numerada no art. 5º da Lei Maior, enquanto este garante ao particular agir sempre que a lei não proíba, aquela impõe à Administração só agir quando a lei assim o permitir”. (g. n.).

Ex lege, a exigência deve guardar relação com o objeto e a própria legislação pertinente, deixando evidente que a falta de transparência e fundamento para desclassificação da recorrente para os itens, tornam a decisão nula, além de passivo de nulidade, limitam a competitividade.

É forçoso ressaltar que a obscura INABILITAÇÃO contraria os critérios de livre concorrência e a equidade indispensável na presente concorrência pública, ou seja, a clara igualdade entre as empresas (Artigo 5º, da CF/88).

A disposição demonstra claramente a impossibilidade de se estabelecer um bom nível de competitividade, com várias empresas do ramo participando do presente Edital, pois tal exigência quando não delimitada a forma de sua exigência finda por torno o julgamento subjetivo.

IV. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA GUARDA DA RES PÚBLICA.

É oportuno ressaltar que o princípio da isonomia garante a “qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos **atos da licitação**”, conforme esclarece o nobilíssimo mestre Marçal Justen Filho, que prossegue afirmando que “a isonomia significa o **tratamento uniforme para situações uniformes**, distinguindo-as na medida em que exista diferença.” (JUSTEN FILHO, 1999, p. 198).

Em relação ao princípio da impessoalidade, é importante ressaltar que ele é extremamente importante para a questão; é defeso infringir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios.

O sentido dado por *Hely Lopes Meirelles* à impessoalidade:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*. (MEIRELLES, 2000, p. 81).

Enquanto a lição de Meirelles empresta ao princípio da impessoalidade a identificação com o princípio da finalidade, *Celso Antônio Bandeira de Mello*, estipula o caráter autônomo do princípio e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

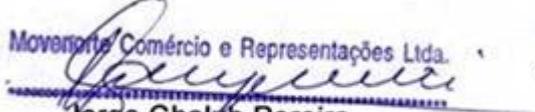
Nele se traduz a idéia de que Administração tem que tratar a todos os administrados **sem discriminações, benéficas ou detrimntosas**. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

Portanto, mediante os princípios da legalidade, interesse público, vinculação ao edital, impessoalidade e competitividade, a Recorrente, através do presente remédio, pugna pela renovação de prazo para apresentação de seus documentos de habilitação, tendo em vista que não teve ciência da continuidade do certame por ausência de intimação pessoal.

V. DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto e visando unicamente que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos de licitatórios, principalmente, quanto o da legalidade, impessoalidade e de vinculação ao instrumento convocatório, requer que o Ilustre Presidente se digne a acolher o presente Recurso Administrativo, ao fito de reconhecer as irregularidades apontadas.

E. Deferimento

Movenorte Comércio e Representações Ltda.

Jorge Chaldo Pereira
C.P.F. 018.136.762-91
R.G. N.º 189.446/SESEG/AM

MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ n. 84.499.755/0001-72